



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..			4\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral.

Direcção dos Serviços Administrativos.

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Estatística.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção dos Serviços de Administração-Geral.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Cultura e Comunicação:

Direcção-Geral de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Procuradoria-Geral da República:

Secretaria-Geral.

Município de S. Nicolau:

Câmara Municipal.

Aviso e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Ex.^{as} o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e o Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 1 de Junho de 1994:

Isabel Pinto Osório, oficial principal, referência 9, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal da Presidência do Conselho de Ministros — requisitada para, nos termos da alínea a) do n.º 1, do ar-

tigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/93, de 3 de Junho, exercer, em regime de substituição, o cargo de Chefe de Divisão da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, com efeitos a partir de 15 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, 7 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—o—o—

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Despacho de S. Exª o ex-Ministro da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares:

De 29 de Setembro de 1993:

Eugénio Sanches, fiscal de imposto referência 5, escalão D, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, exercendo por substituição as funções de secretário de Finanças, tendo sido julgado incapaz para o exercício das suas funções, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, publicado no *Boletim Oficial* nº 7, de 15 de Fevereiro de 1993, II Série — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro — concedida a pensão anual de 551 460\$ (quinhentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta escudos), sujeita à rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 1 mês de serviço prestado ao Estado.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Maio de 1994.)

De 29 de Abril de 1994:

Adolfo Sena Duarte, chefe de trabalho de 2ª classe, da Empresa Nacional dos Portos — desligado de serviço, por limite de idade, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 294 000\$ (duzentos e noventa e quatro mil escudos) sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 41/85 de 20 de Abril, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

Despacho da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por delegação de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 4 de Maio de 1994:

Luis Pedro Duarte Fonseca Rodrigues Maximiano, técnico superior referência 13, escalão A, da Direcção-Geral do Orçamento; desempenhando em comissão ordinária de serviço, as funções de assessor do Ministro das Finanças — colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar uma formação no âmbito da

Política Macro-Económica, ministrada pelo Banco Mundial no período de 4 de Maio a 8 de Junho de 1994, com efeitos a partir da data do embarque.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 31 de Maio de 1994. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Direcção dos Serviços Administrativos

Despacho de S. Exª o Ministro da Presidência de Conselho de Ministros:

De 6 de Junho de 1994:

É nomeado definitivamente nos cargos seguintes, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, o pessoal adiante indicado:

1. Da Direcção-Geral da Administração Local:

Técnico superior referência 13, escalão B:

Anildo Marçal Soares Silva.

Técnico profissional referência 8, escalão C:

Cândido Henrique Delgado.

Técnico profissional referência 8, escalão B:

Carlos Alberto Sousa Sanches.

Oficiais administrativos referência 8, escalão B:

José Pedro Luciano.

Beatriz Alves Monteiro.

Assistente administrativo referência 6, escalão B:

Manuel de Jesus da Lomba.

Manuel de Jesus Martins de Carvalho.

Assistentes administrativos referência 6, escalão A:

Liliana Barbosa Lima Bárber Ferreira.

Escriturários-dactilógrafos referência 2, escalão B:

Ana Maria Gomes Pires.

Madalena Maria Ramos dos Santos Barros.

Escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão A:

Domingos Correia Mendes Teixeira.

Ajudantes de serviços gerais referência 2, escalão B:

Luís Filipe Nascimento Silva.

Anastácio Duarte dos Santos.

Avelino Tavares da Veiga.

2. Do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Escriturário-dactilógrafo referência 2, escalão B:

Regaldina dos Santos Pereira.

3. Da Direcção dos Serviços Administrativos:

Telefonista referência 2, escalão A:

Victor Amílton Dias Tavares Mendes.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministro, na Praia, 6 de Junho de 1994. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 30 de Maio de 1994:

José Rui de Pina Tavares, oficial administrativo referência 8, escalão B, do CENFA — concedida noventa (90) dias de licença registada, ao abrigo do nº 1, do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 1 de Junho de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas)

Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, na Praia, 6 de Junho de 1994. — O Director, *Helena Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 15 Abril de 1994:

Zenaida Filomena B. Oliveira Barbosa, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão A, para escalão B.

Iveth Filomena dos Santos Almada, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão A, para escalão B.

José António Andrade Bras, condutor-auto, referência 2, escalão B, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão B, para escalão C.

Emanuel de Jesus Vieira Andrade Oliveira, condutor-auto, referência 2, escalão B, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão B, para escalão C.

Maria Isabel Soares de Carvalho, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão E, para escalão F.

Dionísio Tavares Mendes Lopes, condutor-auto, referência 2, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão C, para escalão D.

Maria Adelaide Andrade Cruz Nascimento, assistente administrativo referência 6, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão C, para escalão D.

Maria Luisa da Conceição Duarte Lima, assistente administrativo referência 6, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão C, para escalão D.

Ivone Pinheiro da Silva Ferreira, assistente administrativo referência 6, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão A, para escalão B.

Zenaida Cecília Costa Faustino Brandão Lush, assistente administrativo, referência 6, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93, do escalão C, para escalão D.

Fernando Jorge S. Graça, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — progride nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com artigo 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, do escalão C, para escalão D.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 13ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas).

De 25:

Jorge Maria Custódio dos Santos, conselheiro de Embaixada do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida a licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, nos termos do artigo 58º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Março de 1994. — (Dispensado do visto do Tribunal de Contas).

De 17 de Maio :

Elisabeth Conceição Santos, primeiro secretário de Embaixada, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida a licença sem vencimentos de longa duração, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 15 de Julho.

De 31 :

Manuel Avelino Couto da Silva Matos, terceiro secretário de Embaixada do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — transferido dos Serviços Centrais para Missão Permanente de Cabo Verde junto da ONU e, dado sem efeito o despacho de 26 de Julho de 1993, de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Boletim Oficial* nº 33 II Série, de 16 de Agosto, que o transferia para Embaixada de Cabo Verde em Washington nos Estados Unidos da América.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 13ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas).

De 6 de Junho:

Yolanda Duarte Brito Lopes da Silva, técnica superior de referência 13, escalão A do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — concedida licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais nos termos da alínea a) do artigo 57º do Decreto-Legislativo nº 3/93, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Dinora de Fátima Burgo Fernandes Barros, terceiro secretário de Embaixada, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — exonerada do cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 6 de Junho de 1994.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20 II, Série, de 16 de Maio o despacho de 12 de Março de 1994, de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros respeitante à reclassificação de Maria Orlanda Freitas Martins Graça como escriturária-dactilógrafa, novamente se publica:

Maria Orlanda Freitas Martins Graça telefonista referência 2, escalão B, do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — reclassificada como escriturária-

dactilógrafa referência 2, escalão B, nos termos do nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, 9 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Estatística

Despacho de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica:

De 7 de Junho de 1994:

Elias Dias Tavares, técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral de Estatística — exonerado do referido cargo, a partir da data do despacho. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Estatística, na Praia, 8 de Junho de 1994. — Pelo Director-Geral, *Mª de Fátima de Pina Monteiro*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 28 de Maio de 1992:

Manuel Delgado Gomes, técnico superior, referência 13, escalão A, definitivo, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, promovido nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 98/87, conjugado com o artigo 74º do Decreto-Lei nº 86/92, a técnico superior referência 13, escalão B, continuando em comissão de serviço, na Câmara Municipal de S. Filipe — ilha do Fogo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14º).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que, Victor Paulino Freire, técnico-profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, na situação de licença nos termos do artigo 9º do Decreto-Legislativo nº 5/93, de 12 de Maio, a fim de frequentar o curso no domínio da Polícia Judiciária, é reintegrado, a contar desta data, nas suas funções, ao abrigo do nº 3 do artigo 9º do referido diploma.

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 8 de Junho de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos do Secretário-Geral, por delegação de S. Exª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 26 de Janeiro de 1994:

Antónia da Graça Costa, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral das Infraestruturas

do Ministério das Infraestruturas e Transportes — reclassificada como assistente administrativo, referência 6, escalão C, nos termos do artigo 10º do Decreto-Regulamentar nº 21/93, conjugado com o artigo 29º nº 2 alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento deste ano.

De 7 de Junho:

Maria Margarida Monteiro da Rocha Silva de Andrade, técnico profissional de 2º nível, referência 7, escalão D, de nomeação provisória do quadro do Serviço Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério das Infraestruturas e Transportes — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do artigo 39º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993. — (Dispensado da notação do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 8 de Junho de 1994. — A Directora de Serviço. — *Maria da Luz Ramos O. Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 7 de Junho de 1994:

Maria do Livramento Spencer Rodrigues, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças — mandada ingressar no cargo de técnico profissional de 2º nível referência 7, escalão A da mesma Direcção-Geral, na mesma situação, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, conjugado com o artigo 34º nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92 e o artigo 12º do Decreto nº 111/90 de 8 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª código 1.02 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Despacho do Director-Geral de Administração do Ministério das Finanças:

De 19 de Abril de 1994:

Progridem, nos termos dos artigos, 21º e 22º todos do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, como se indica, os seguintes funcionários:

Do Gabinete de Estudos:

Vera Helena Pires Almeida, técnica superior do escalão A, referência 13, para o escalão B;

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Direcção-Geral de Administração:

Alzira Maria da Silva Brito Almeida Tavares, técnica profissional do escalão A, referência 7, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Direcção-Geral do Orçamento:

Ana Rodrigues Andrade, ajudante dos serviços gerais do escalão A, referência 1, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos:

- Elias Correia Furtado, secretário de Finanças, do escalão B, referência 8, para o escalão C;
- Jorge Eduardo Pires Monteiro, secretário de Finanças, do escalão B, referência 8, para o escalão C.
- João de Pina, tesoureiro, do escalão D, referência 7, para o escalão E.
- Nicolau Tolentino da Graça, tesoureiro, do escalão A, referência 7, para o escalão B.
- Alcéu da Ressureição da Fonseca Alves, tesoureiro, do escalão A, referência 7, para o escalão B.
- Luna Carla de Carvalho Galvão dos Reis Borges, assistente administrativo, escalão A, referência 6, para o escalão B.
- Severo Estrela Lima, fiscal de impostos, escalão D, referência 5, para o escalão E.
- Bento Antão Lima Oliveira, fiscal de impostos, do escalão D, referência 5, para o escalão E.
- Elias Freire Vaz, fiscal de impostos, do escalão D, referência 5, para o escalão E.
- Luis Vicente Correia Santos, fiscal de impostos, do escalão D, referência 5, para o escalão E.
- Nelson Evaristo Medina Livramento, fiscal de impostos, do escalão A, referência 5, para o escalão B.
- Anísio Fonseca Silva Oliveira, fiscal de impostos, do escalão A, referência 5, para o escalão B.
- Jorge Milton Rodrigues da Rosa, fiscal de impostos, do escalão A, referência 5, para o escalão B.
- Pedro Francisco da Borja Silva, fiscal de impostos, do escalão A, referência 5, para o escalão B.
- Carlos Manuel S. Centeio Barbosa, fiscal de impostos, do escalão A, referência 5, para o escalão B.
- Maria de Fátima Correia Santos, escriturária-dactilógrafa, do escalão A, referência 2, para o escalão B.
- Maria Auxilia Ramos dos Santos Évora, escriturária-dactilógrafa, do escalão A, referência 2, para o escalão B.
- Ricardina Tavares Marques, ajudante de serviços gerais, do escalão C, referência 1, para o escalão D.
- Anibal Monteiro Miranda, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- Aldevina Silva Miranda Gomes, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- António Filipino Gomes Freire, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- Ana Gregório Brito, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- Maria Ressureição Lopes, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- Maria Isabel Vieira Tavares Mendonça, amanuense, do escalão A, referência 1, para o escalão B.
- A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1.2 do orçamento vigente.
- Da Direcção-Geral das Alfândegas:
- Agualdo Severino Pires Ferreira de Moraes, director das Alfândegas, do escalão C, referência 13, para o escalão D.

Mário Barbosa Barros Amado, reverificador-chefe, do escalão A, referência 13, para o escalão B.

Apolo Augusto Neves Cardoso, tesoureiro, do escalão F, referência 7, para o escalão G.

Simplício Fernandes Vaz, escriturário-dactilógrafa, do escalão E, referência 2, para o escalão F.

Mário José Ferreira, auxiliar administrativo, do escalão C, referência 2, para o escalão D.

Augusto Lopes Tavares, auxiliar administrativo, do escalão B, referência 2, para o escalão C.

Ana Nelita Tavares de Almeida, escriturária-dactilógrafa, do escalão A, referência 2, para o escalão B.

Salomão Mendes, condutor, do escalão A, referência 2, para o escalão B.

Júlia Sanches da Veiga, ajudante de serviços gerais, do escalão C, referência 1, para o escalão D.

Henrique da Conceição Semedo, ajudante de serviços gerais, do escalão C, referência 1, para o escalão D.

Maria de Fátima Barbosa de Pina, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.

Valentina Silva Tomé Rodrigues, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.

Maria de Fátima Mendes Barros Semedo, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Da Inspeção-Geral de Finanças:

Cipriana Mendes Sanches, ajudante de serviços gerais, do escalão A, referência 1, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93):

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 3 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviços da Administração-Geral

Despachos de S. Ex.º o Ministro de Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 28 de Março de 1994:

Daniel Hércules Lima Silva, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, da Direcção-Geral da Juventude — requisitado nos termos dos nºs 1 e 2, artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o nº 3 do artigo 11º e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer o cargo de assessor do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, com efeito a partir de 1 de Abril de 1994:

De 30:

Sónia Vera Alves Barreto de Carvalho — nomeada para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de secretária do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, nos termos dos nºs 1 e 2,

artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas).

De 23 de Maio:

Maria Haideia Avelino Pires, técnica adjunto, referência 11, escalão B, definitivo, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social — concedida a licença sem vencimento por período de 90 (noventa) dias, nos termos do nº 1, artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 20 de Maio de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Despachos conjuntos de S. Ex^{as} o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, e a Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

De 28 de Março de 1994 :

Teresa Paula Lopes de Barros, técnica superior, referência 13, escalão A, provisória, da Direcção-Geral das Pescas — requisitada nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o nº 3 do artigo 11º e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer o cargo de directora de Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

De 30:

António Ramos Furtado, condutor-auto pesado, referência 4, escalão D, definitivo, do Gabinete da Ministra das Pescas, Agricultura e Animação Rural — requisitado nos termos dos nºs 1 e 2, artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com o nº 3, artigo 11º e nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer o cargo de condutor de Ministro de Trabalho, Juventude e Promoção Social, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de fiscalização do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços da Administração-Geral, na Praia, 7 de Junho de 1994. — Pelo responsável, *Luts Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação e do Desporto:

De 7 de Janeiro de 1993:

Magda Andrade Socorro de Pina — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Primária nº 7, de Campanas de Cima, concelho de S. Filipe, ilha de Fogo, na categoria de professora de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2, do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, com efeitos a partir da data do despacho.

De 23 de Março :

João Crisóstomo dos Santos — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, no Centro Concelhio de Alfabetização do concelho de S. Vicente, na categoria de professor

de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2, do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 23 de Setembro.

António Lopes Marcelino — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, no Centro Concelhio de Alfabetização do concelho de S. Vicente, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2, do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

De 7 de Julho :

Dania Maria Santelices — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Delegação do Ministério da Educação e do Desporto do concelho do Maio, na categoria de educadora de infância, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea g) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Setembro :

Maria Celeste Santos Horta — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Secundária de Achada Santo António, concelho da Praia, na categoria e de professora do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea g) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 50ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Pedro Santos Silva — contratado para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Primária nº 9 de Fajã de Janela, concelho do Paúl, na categoria de professor primário referência 9, escalão A, nos termos da alínea f) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

De 20 :

João Nascimento Monteiro Santos — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Primária nº 14 de Lagoa, concelho da Ribeira Grande, na categoria de professor primário referência 9, escalão A, nos termos da alínea f) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

Isidora Rodrigues Santos — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Primária nº 11 de Ribeira Craquinha, concelho de S. Vicente, na categoria de professor primário referência 9, escalão A, nos termos da alínea f) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

Eduardo Dias Cabral — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Primária nº 30 de Veneza, concelho da Praia, na categoria de professor primário referência 9, escalão A, nos termos da alínea f) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30 :

Anita Barbosa Rodrigues Mendes — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Secundária de Achada Santo António, concelho da Praia, na categoria de professora do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea g) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

Paula Cristina Silva Leite Carvalho — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Secundária de Achada Santo António, concelho da Praia, na categoria de professora do 4º nível, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea f) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 50ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Salazar Mário da Conceição Fonseca — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Jorge Barbosa", concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

Natalina dos Reis da Cruz — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Jorge Barbosa", concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 41ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria Augusta Mendes Tavares — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta, concelho de Tarrafal, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 45ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Vitória Fortes Sabino — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Ribeira das Patas concelho de Porto Novo, na categoria de monitora especial, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Aristides Socorro Dias Pereira — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Lavadouro concelho da Praia, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 27ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Fernando Gomes Moreira — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 4º nível, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea h) do artigo 63º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Manuel António Rendall Évora — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos

da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 7 de Outubro :

Lourenço de Pina Garcia — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, no Liceu "Domingos Ramos", concelho da Praia, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 49ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Firmina Lidia Araújo Brito — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Aurélio Gonçalves", concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 42ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 15 :

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, nas Escolas Primárias dos concelhos abaixo indicados, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

Concelho de Santa Cruz:

1. Maria Helena Lopes Varela, Escola nº 13 — Librão;
2. Inês Gomes Nunes, Escola nº 17 — João Teves;
3. Maria Vicente Gomes Tavares, Escola nº 8 — Monte Negro;
4. Maria de Fátima Silva Gonçalves, Escola nº 25 — Cancelo;

Concelho do Tarrafal:

1. Amélia Costa Carvalho, Escola nº 27 — S. Miguel;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Helga Cristina Gomes Monteiro — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar do Sal, na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 38ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Elias Francisco Spínola Teixeira — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila do Tarrafal, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 44ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Anabela de Jesus Fernandes Semedo, contratada, para exercer fun-

ções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Regina Silva", concelho da Praia, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 em substituição de José Manuel da Veiga de Barros, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 30ª, código 1. 2 do orçamento vigente.

Manuel Vaz da Veiga — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta, concelho do Tarrafal,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 45ª, código 1. 2 do orçamento vigente.

Margarida de Fátima Fortes — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Aurélio Gonçalves", concelho de S.Vicente, na categoria de monitora especial, referência 9, escalão A nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 42ª, código 1. 2 do orçamento vigente.

De 22 :

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, nas Escolas Primárias do concelho de Santa Catarina, na categoria de Professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho:

1. Catarina Helena Azevedo Barros, Escola nº 41 — Chã Grande;
2. Pedro Neves Reis Teixeira, Escola nº 19 — Rincão;
3. Hélder de Maria Almeida Martins, Escola nº 19 — Rincão;
4. Maria Gracelina Tavares Furtado, nº 43 — Rª da Barca,
5. Maria José Lopes Freitas, Escola nº 15 — Mato Sanches;
6. João de Deus Furtado Dias, Escola nº 42 — Figueira das Naus;
7. Marcelo Mendes Cabral, Escola nº 17 — Librão;
8. Maria Edil Gomes Furtado, Escola nº 2 — Picos Acima;
9. Maria do Rosário Monteiro Vaz, Escola nº 2 — Picos Acima;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1. 2 do orçamento vigente.

Amílcar Emanuel Vieira de Andrade Napoleão Fernandes — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de Achada Santo António, concelho da Praia, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 50ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Cândido Moreira Andrade — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Virgílio António Martins Évora — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos, concelho de Santa Catarina, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, em substituição de Pedro Moreno Brito com efeitos a partir da data do despacho.

Manuel António da Costa Vaz — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos, concelho de Santa Catarina, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 34ª, código 1.2 do orçamento vigente.

João Alberto Cardoso Barros da Silva — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho de Santa Catarina, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 53ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Virgínia Maria Alves Rodrigues Leite — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, concelho do mesmo nome, na categoria de professor de monitora especial referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, em substituição de Fernando Lima do Rosário Jardim, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2 do orçamento vigente

De 23 :

Oswaldo da Luz Fortes — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 54ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Fátima Levy Barbosa Fernandes — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila do Tarrafal, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 44ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Novembro :

São contratados os indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, nas Escolas Primárias dos concelhos abaixo indicados, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho:

Concelho dos Mosteiros :

1 — San Joana Fernandes Miranda, Escola nº 29 de Achada Grande;

Concelho de Santa Cruz:

1 — Arlete dos Reis Correia Semedo, Escola nº 11 de São Cristóvão;

Concelho do Porto Novo:

1 — Ilda Maria Ferreira Soares, Escola nº 8 de L. das Lanças;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Salomão Monteiro Freire — contratado, para exercer funções docente durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Alice Maria Fonseca Silva — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola Secundária da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome, na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 54ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Carlos António Rocha Gonçalves — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da Ribeira Grande, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro em substituição de António Monteiro Santos Vezo, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 36ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Ester Andrade José Monteiro — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, concelho do mesmo nome, na categoria de monitora especial, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

António João Pina Vaz — contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros, concelho do mesmo nome, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 24ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 14:

José Júlio Lopes Gomes, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila de Assomada, concelho de Santa Catarina, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, em substituição de Maria Emília Garcia Fortes, com efeitos a partir da data do despacho.

Eliseu Lopes Carvalho Silva, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar da vila de Assomada, concelho de Santa Catarina, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45 do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, em substituição de Marcelino Rodrigues Fernandes, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 35ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria da Conceição Fernandes da Veiga, contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Primária nº 3 de Matinho, concelho de Santa Cruz, na categoria de professora de posto escolar, referência 11, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 45 do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 15:

Arlindo Ferreira Lima, contratado, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "Aurélio Gonçalves", concelho de S. Vicente, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 42ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 18:

Gilda Margarida Lopes Brito, contratada — para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, no Liceu "Ludgero Lima", concelho de S. Vicente, na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 48ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Vitalina Fernandes Gonçalves — contratada, para exercer funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar "João Teves", concelho de Santa Cruz na categoria de professora do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 45º do Estatuto do Funcionalismo conjugado com o nº 2 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 33ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas, 30 de Maio de 1994).

De 17 de Dezembro :

Maria Emília Pereira, monitora escolar, em serviço na Escola Primária nº 2 de Eito, concelho de Paúl — nomeada, provisoriamente, no cargo de professora de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos do artigo 27º do Estatuto Funcionalismo, conjugado com o parágrafo único do artigo 287º do Diploma Legislativo nº 1 724/70 de 23 de Setembro e com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro.

De 4 de Fevereiro de 1994:

Margarida Rosa Gomes Pio, professora primária, referência 10, escalão B, em serviço na Escola Primária nº 12 de Bela Vista, concelho de S. Vicente — nomeada, provisoriamente, no referido

cargo e nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 12/93 e com a alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

De 13:

Maria de Lourdes dos Santos — professora primária, referência 10, escalão B, em serviço na Escola Primária nº 4 de Chã de Alecrim, concelho de S. Vicente — nomeada, provisoriamente, no referido cargo e nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o nº 2 do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 12/93 e com a alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

De 16 de Março:

Celestina Sousa Silva Almeida, professora primária, referência 10, escalão B, em serviço na Escola Primária nº 4 de Chã de Alecrim, concelho de S. Vicente — nomeada, provisoriamente, no referido cargo e nos termos do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, conjugado com o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93 e com a alínea c) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 12/93.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Júlio António Rodrigues Silva, professor contratado para exercer funções docentes na Escola do Ensino Básico Complementar «Vicência Tavares», concelho de S. Domingos, habilitado com a 1ª fase CFE — nomeado, provisoriamente, no cargo de professor primário, referência 7, escalão A, do quadro transitório, nos termos do nº 2 do artigo 12º do Decreto-Legislativo nº 12/93, conjugado com o nº 2 do artigo 11º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro e com o nº do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 31ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 31 de Maio de 1994).

De 27 de Abril:

Domingos Moreira Evangelista de Barros, professor primário, referência 10, escalão B, de nomeação provisória, contratado, para exercer, interinamente, as funções docentes durante o ano lectivo 1993/94, na Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta, concelho do Tarrafal, na categoria de professor do 3º nível, referência 11, escalão A, nos termos da alínea b) do Decreto-Lei nº 5/93 de 15 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 45ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 9 de Maio:

Maria Isabel Rodrigues, professora de posto escolar, contratada, da Direcção-Geral do Ensino — reconvertida para a categoria de professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, nos termos do artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Miguel Arcanjo Silva, mestre de oficina de 3ª classe, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina de 1ª classe.

Crisolita dos Santos Delgado Olim Vieira, mestre de oficina de 3ª classe, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, de 2ª classe.

Maria do Livramento Sousa Lopes Delgado, mestre de oficina referência 10, escalão A, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão B.

Maria Clementina Chantre Silva Santos, mestre de oficina referência 10, escalão A, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão B.

David Ramos Pimenta, mestre de oficina referência 10, escalão B, de nomeação provisória, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C.

Almerindo José Maria Delgado de Jesus, mestre de oficina referência 10, escalão B de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C.

João José Lima Faria, mestre de oficina referência 10, escalão B de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C.

Alexandre Nascimento Pinheiro, mestre de oficina referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão C.

Joaquim Estanislau Alves Mendes, mestre de oficina referência 10, escalão C, de nomeação definitiva, da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina, referência 10, escalão D.

José Morais Cota, mestre de oficina, de 2ª classe, de nomeação provisória da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina de 1ª classe.

António Carlos Pereira Brito, mestre de oficina, de 3ª classe, de nomeação provisória da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concelho de S. Vicente — progride para a categoria de mestre de oficina de 1ª classe.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 55ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 11:

Maria Guadalupe de Oliveira Almada Moreira, professora do 3º nível, de nomeação definitiva, colocada na Escola Secundária de Santa Catarina, concelho do mesmo nome — reconvertida para a categoria de professora do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea h) do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 11/93.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 51ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria de Brito Costa, professora profissionalizada, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola Primária nº 20 de São Jorge, concelho de Santa Cruz — concedida o subsídio de 10% sobre os seus vencimento, nos termos do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Maio de 1994.

Teresa Vieira Tavares, professora profissionalizada, de nomeação provisória, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola Primária nº 1 da vila de Pedra Badejo, concelho de Santa Cruz — concedida o subsídio de 10% sobre os seus vencimento, nos termos do Decreto-Lei nº 101-E/90 de 23 de Novembro, com efeitos a partir de Abril de 1994.

De 14:

Alcídia Filomena de Morais Évora, monitora especial, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva, da Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, concelho da Praia — progride para a categoria imediata, referência 9, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos da Directora-Geral do Ensino:

De 21 de Maio de 1994:

Jorge Lopes de Pina, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, destacado no Centro Concelhio de Alfabetização do concelho do Tarrafal — transferido, a seu pedido, na mesma categoria para a Escola nº 28 de Ponta de Água, concelho da Praia, com efeitos a partir do ano lectivo 1994/95.

José António Semedo Brito, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino, transferido, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Escola Primária nº 28 de Ponta de Água, concelho da Praia, com efeitos a partir de 30 de Julho de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Manuel de Jesus Santos, professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, prestando serviço na Escola Secundária de Achada Santo António — transferido, a seu pedido, na mesma situação e categoria para o Liceu «Domingos Ramos» da Praia, com efeitos a partir do ano lectivo 1994/95.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 22, II Série, de 30 de Maio de 1994, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto de 5 de Maio de 1994 respeitante à concessão de licença sem vencimento ao professor do Ensino Básico Elementar, António Tomar, pelo que de novo se publica:

António Tomar, professor do Ensino Básico Elementar, de nomeação definitiva — concedido três (3) meses de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Agosto do ano em curso.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia 9 de Junho de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Exªs o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio e Ministro das Finanças.

De 31 de Maio de 1994:

Raimundo Nascimento Lopes, condutor-auto da referência 2, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, ora requisitado para prestar serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, transferido para a Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do artigo 3º e nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho a partir da data da expiração de sua requisição.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 6ª, do código 1.2 do orçamento em vigor. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 10 de Junho de 1994. — O Director-Geral, por acumulação, *Francisco Moreira Correia*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 25 de Abril de 1994:

Inácio Gama Vaz Moreira, contratado no cargo de técnico profissional do 1º nível referência 8, escalão B, com efeito a partir de 1 de Maio de 1994.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.4 do orçamento vigente. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 7 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Exª o Ministro da Justiça:

De 30 de Maio de 1994:

Nos termos da alínea c) do artigo 28º da Lei nº 102/IV/93, é dada por finda a seu pedido, a comissão de serviço de Dilma Benchimol Prazeres, nas funções de secretária do Ministro da Justiça, com efeito a partir de 2 de Junho do corrente ano.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 1 de Junho de 1994. — O Director-Geral, substituto, *Jorge Pedro Barbosa R. Pires*.

—o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E COMUNICAÇÃO

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Exªs os Ministros da Cultura e Comunicação e do Turismo, Indústria e Comércio:

De 23 de Maio de 1994:

André Pires, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio — transferido para, nos termos da alínea a) do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, exercer, em regime de substituição, o cargo de chefe de Divisão de Recursos Humanos e Património da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Cultura e Comunicação, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1994.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração da do Ministério da Cultura e Comunicação, na Praia, 2 de Junho de 1994. — O Director-Geral, *Joaquim Mendes Correia*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria-Geral

ACÓRDÃO NR. 15/93

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

ANTÓNIA DE PINA DIAS, enfermeira, residente na Calheta de S. Miguel interpôs recurso contencioso no Supremo Tribunal de Justiça contra o Município do Tarrafal, requerendo a declaração de nulidade do acto administrativo praticado por essa entidade, consistente na determinação do despejo policial da moradia que ela recorrente vem habitando mediante contrato com o mesmo Município.

Para fundamentar a sua pretensão a recorrente, no que de essencial interessa para a causa, avoca as razões seguintes:

À data da medida em impugnação ela habitava havia já oito anos a moradia em causa, por contrato com o Município e derivado da circunstância de ser quadro (enfermeira) do Ministério da Saúde, colocada na dita localidade da Calheta.

No dia 14 de Março de 1992, sem aviso prévio, agentes da Polícia de Ordem Pública, por ordem do Sr. Presidente da Câmara do Tarrafal procederam ao seu despejo.

Não se conformando com essa actuação da Câmara do Tarrafal, tentou ela de imediato providência cautelar de restituição provisória de posse com o fundamento em esbulho violento, acção essa intentada no Tribunal sediado no mesmo concelho.

Esse seu pedido mereceu provimento, pelo que foi reposta a situação anterior pelo Juiz da causa. O Sr. Presidente da Câmara não satisfeito com esse desfecho judicial, procedeu de novo à desocupação da moradia, acabando contudo por dar acatamento àquele aresto por intervenção extra-offício do Juiz de Santa Catarina.

Entretanto agravou a Câmara do Tarrafal da mencionada decisão proferida na providência cautelar em referência, acabando por consequir que viesse a ser decretada a absolvição do pedido de posse judicial com o fundamento em incompetência material dos Tribunais Comuns para o conhecimento das questões do contencioso administrativo.

Em vista do decidido pelo Tribunal de Santa Catarina que fez regressar a ocupante da moradia da Calheta à situação de despejanda, a recorrente intenta agora junto deste Supremo Tribunal de Justiça a invalidação da ordem do despejo administrativo determinada pelo Presidente da Câmara do Tarrafal.

Alega a recorrente para o efeito que o acto administrativo em causa acha-se viciado por violação da lei e vício de forma e consequentemente tendo razão para a todo o tempo poder pedir a declaração da sua nulidade.

Sempre no seu entender, a nulidade resulta do seguinte:

A legislação aplicável à ocupação da moradia, objecto de litígio é o Decreto-Lei nº 59/89 combinado com a Lei nº 13/II/82.

Assim para haver razão para o despejo, necessário seria que o Município do Tarrafal:

- a) Denunciasse, por escrito o contrato de arrendamento e disso fosse notificada a inquilina.
- b) Concedesse à arrendatária um prazo de 180 dias para desocupar o prédio.
- c) Ou em alternativa que se lhe desse uma nova moradia.

E, à Polícia só poderia ser dada ordem para proceder ao despejo, caso não tivesse ela cumprido a denúncia. Denúncia essa que a existir, seria impugnável já que ela recorrente ao tempo, residia na casa em despejo, não se achava de licença e não tinha casa própria.

Com a sua pretensão juntou fotocópia de uma folha do *Boletim Oficial* nº 18/88 documentando o seu vínculo com a Função Pública, um exemplar do contrato de arrendamento, outorgado entre ela e o Município do Tarrafal, e uma relação de bens (aleadamente deteriorados com o despejo ordenado).

Prosseguindo-se com a causa, de acordo com a tramitação estabelecida no Decreto-Lei nº 14-A/83, e depois de ter sido dado provimento ao seu pedido para a suspensão da executoriedade do acto administrativo em contencioso foi mandado ouvir a posição do Município do Tarrafal a respeito do pedido da invalidação do seu acto.

O Presidente da dita autarquia, contraminutando as razões da recorrente, considerou correcta a medida administrativa fundando-se para tanto, no que de essencial ora interessa, no seguinte:

«A recorrente ocupava a moradia, objecto do presente contencioso, mercê de contrato escrito celebrado com o Município devido ao facto de ser enfermeira e achar-se colocada na vila da Calheta.

Porém a recorrente foi transferida para a vila do Tarrafal, onde teria que se apresentar até o dia 12 de Setembro de 1991.

Tendo sido colocado na Calheta um outro enfermeiro em substituição da recorrente, foi esta comunicada para desocupar a casa da Calheta no prazo de 30 dias, ao mesmo tempo que se lhe punha à disposição uma outra moradia, de iguais condições, na vila do Tarrafal.

Apesar de ter-se expirado o prazo que lhe havia sido atribuído sem que tivesse cumprido o decidido, a Câmara concedeu-lhe um prazo suplementar de sete dias, o que também resultou infrutífero.

Por esse motivo e tendo por base o disposto no artigo 4º nº 3 da Lei nº 13/II/82 o Município ordenou o despejo administrativo que viria a ter lugar a 14 de Março de 1992.

Com a sua resposta o Município do Tarrafal fez junção de diversos decalques de ofícios endereçados à recorrente e de deliberação camarária para denúncia do contrato, documento esses que foram objecto de contraditório junto da recorrente por mercê do que dispõe o artigo 526º do C. P. Civil, igualmente aplicável ao contencioso administrativo por remissão legal.

A recorrente contudo vem dizer que esses documentos não retratam a verdade dos factos porquanto em momento algum chegou às suas mãos qualquer tipo de notificação para despejar a casa. Põe a recorrente em dúvida a própria deliberação camarária na data consignada no decalque na acta que a entidade recorrida juntou aos autos.

No seguimento da tramitação legal o processo foi submetido a vista do Digno Procurador-Geral da República, tendo já sido colhidos também os vistos dos Exmos. Conselheiros Adjuntos à Conferência desta causa.

É pois tempo de se decidir.

Está admitido por acordo entre as partes do presente pleito que o acto administrativo em contencioso ocorreu a 14 de Maio de 1992, mediante ordem de despejo policial determinada pelo Município do Tarrafal.

Mais está acordado que a casa em questão fora outorgada à recorrente em consequência da sua qualidade de enfermeira do quadro da Direcção-Geral da Saúde, colocada na localidade da Calheta.

Está documentalmente comprovado que a recorrente foi transferida da Calheta para o Tarrafal, achando-se nesta da apreciação do seu contencioso, desvinculada do serviço público, por ter sido punida disciplinarmente com a pena de demissão por abandono de lugar.

Todavia subsiste o contrato de arrendamento enquanto o Município do Tarrafal não toma outra medida de denúncia com outro fundamento, razão por que importará analisar o despejo administrativo decidido a 14 de Março de 1992, cuja executoriedade acha-se suspensa por determinação deste Supremo Tribunal de Justiça.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 43425 o arrendamento de casas do Estado obedece a condicionalismo legais específicos — os da Lei nº 13/II/82.

Ora o Decreto-Lei nº 59/89 estendeu às casas pertencentes às autarquias locais o regime estabelecido na Lei nº 13/II/82.

Da conjugação das disposições desses dois últimos diplomas normativos, resulta que no arrendamento das casas pertencentes às autarquias requer-se que haja interesse público na contratação. Do mesmo modo sucede com o seu distrate pela Administração.

Essa intromissão da Administração Pública é exercida no âmbito de um munus político de que gozam os poderes públicos, pelo que as suas decisões na matéria são exequíveis independentemente da intervenção dos outros órgãos do Estado.

Temos pois que embora a denúncia operada diga respeito ao relacionamento inter partes, onde por princípio há equilíbrio das posições jurídicas, no caso em apreço a eventual notificação de denúncia do contrato constitui acto dos poderes públicos; consequentemente um acto administrativo.

O mesmo se diga com maioria de razão com relação à decisão ulterior que ordenou o despejo policial.

Donde que o acto invalidando seja recorrível contenciosamente, sendo competente para a sua apreciação esta instância a quem, por força do disposto no artigo 5º do Decreto nº 14-A/83; Acrescendo que a causa do pedido da invalidação está igualmente de conformidade com o que vem preconizado na mesma norma como admissível para a procedibilidade da aferição jurisdicional da sua legalidade, qual seja a alegação de «violação de lei» e «vício de forma» na prática do acto em impugnação.

Prosseguindo-se na análise dos requisitos da procedibilidade do presente contencioso: consoante já se referiu, a recorrente entende que o acto administrativo é nulo pelo que poderá ser impugnado a todo o tempo.

A esse respeito, caso se tenha em conta apenas a «violação de lei» do acto explícito de que se recorre, ter-se-á por concluir, contrariamente ao que pretende a recorrente pela intempestividade do recurso.

Isso na medida em que por um lado, a existir violação de lei na determinação do despejo administrativo, a ocorrência dessa ilegalidade implicaria a sanção da «anulabilidade» que não da «nulidade» do acto; o que significa que o acto se convalidaria decorrido que fosse o prazo de 45 dias a contar da sua prática. É o que decorre do disposto na alínea a) do artigo 82º do Decreto-Lei nº 52-A/90 sobre a procedibilidade dos actos produzidos pelos órgãos autárquicos, combinado com o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 14-A/83 que estabelece o prazo de 45 dias para a impugnação dos actos administrativos anuláveis.

É isso porque há de se ter em conta que a recorrente foi despejada a 14 de Março de 1992 e só se dispôs a apresentar o seu contencioso neste Supremo Tribunal de Justiça a 5 de Fevereiro de 1993.

Diga-se a respeito que nem pode o recorrente socorrer-se da circunstância de só ter tido conhecimento da decisão judicial final da sua providência de restituição provisória da posse a 30 de Dezembro e que por isso beneficiaria da interrupção do prazo para o recurso administrativo contencioso, com base no disposto no artigo 323º do Código Civil. É isso porque tem sido posição legalmente sufragada na doutrina, e constante da jurisprudência portuguesa por demais sabido como fontes directas do ordenamento jurídico caboverdeano, e mais recentemente, pelo posicionamento da própria jurisprudência nacional que os prazos estabelecidos para a interposição do recurso contencioso têm natureza substantiva. E, consequentemente, é-lhes aplicável o regime de caducidade, cujos prazos não são susceptíveis de interrupção, atendendo-se que vem disposto no artigo 328º do mesmo Código Civil (vd. por todos, o Acórdão de 4 de Junho de 1992, proferido por este Supremo Tribunal de Justiça in Contencioso Amaro da Luz, *versus* Banco de Cabo Verde).

Quanto ao (vício de forma) é entendimento doutrinário que essa irregularidade consiste na preterição de formalidades essenciais na inobservância de forma legal, comportando três modalidades: preterição de formalidades anteriores à prática do acto, preterição de formalidades relativas à prática do acto; e carência de forma legal, (Freitas de Amaral in Lições de Direito Administrativo, edições do AFDL, II vol. pg. 208).

A sanção que a lei em regra estabelece pela inobservância da forma legal é o da «nulidade».

É o que decorre do artigo 220º do Código Civil ao dispôr que «a declaração negocial que careça absolutamente de forma legal é nula. E o mesmo se passa no regime do direito público, estabelecendo entre nós o artigo 466º do Estatuto do Funcionalismo que podem ser impugnados a todo o tempo, com fundamento em nulidades, os actos da Administração que careçam absolutamente de forma legal.

Igualmente em Portugal vem preconizado designadamente para os próprios actos das autarquias locais, no artigo 336º nº 6 do Código Administrativo vigente, que «são nulos e de nenhum efeito as deliberações dos corpos administrativos que careçam absolutamente de forma legal.

Já o nosso citado Decreto-Lei nº 52-A/90, no seu artigo 82º também determina que, se houver carência absoluta de forma legal «o acto é nulo», podendo ser impugnado a todo o tempo.

Do quanto se expende resulta pois que o regime de sanção para a viciação do acto administrativo dimanado de um órgão autárquico que careça em absoluta de forma legal deve ser o da «nulidade».

Consequentemente desnecessário discorrer razões mais para se concluir que no que tange ao «vício de forma», a pretensão da recorrente em ver invalidado o acto que impugna é tempestiva.

Aqui chegados somos por julgar da desnecessidade de uma apreciação mais alongada do presente contencioso e de concluir mais pela procedência do seu pedido.

Isso pela evidente preterição de formalidade anterior, que era essencial para a determinação administrativa de despejo.

Em boa verdade é inequivocamente correcta a afirmação da recorrente que o despejo administrativo tem de ser precedido de denúncia do contrato, feita por escrito e comunicada ao locatário, por carta registada e com aviso de recepção o que não se verificou. Tudo isso decorre das disposições combinadas dos artigos 13º e 4º respectivamente do Decreto-Lei nº 58/89 e da Lei nº 12/II/82.

E mesmo quando assim deixa de suceder, por mercê do que vem já descrito a respeito da manifestação de vontade negocial que exige a necessidade da efectiva recepção do acto pelo seu destinatário para a produção de efeitos jurídicos, sempre tal omissão nos termos do disposto no artigo 224º do Código Civil, levaria a que a declaração negocial em causa fosse nula.

Nesta conformidade e porque se constata sem necessidade de quaisquer outras diligências que o Município do Tarrafal não curou de fazer chegar ao conhecimento do recorrente a sua decisão de denúncia do contrato de arrendamento com abediência de formalidade estabelecida na lei para o efeito, tem-se que essa denúncia é nula por carência absoluta de forma legal, sendo-o igualmente o acto de despejo que se lhe seguiu.

Em tais termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao pretendido ao presente recurso contencioso e, consequentemente, em declarar nula a decisão do despejo administrativo tomada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara do Tarrafal no caso vertente. Sem custas. R. e N.

Praia, 28 de Dezembro de 1993. (Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*; (relator), *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos catorze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

ACÓRDÃO Nº 16/93

Acórdão. em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

JOSÉ VICENTE LOPES, jornalista de 1º nível, 2ª classe, do extinto Jornal «Voz di Povo», recorre do despacho de Sua Excelência o Ministro da Cultura e Comunicação que o transferiu, na mesma categoria e situação, do quadro do pessoal do extinto jornal «Voz di Povo» para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

Na p.i. o recorrente articula, em suma, o seguinte:

1. O recorrente é jornalista profissional desde 1987, altura em que concluiu a sua formação profissional e ingressou no quadro das «Edições Voz di Povo», entidade então Editora e Proprietária do Jornal «Voz di Povo».
2. Nessas funções e nesse quadro continuou até a autonomização do próprio Jornal, através do Decreto nº 165/90, de 22 de Dezembro, altura em que passou a integrar nas mesmas funções e na mesma situação o quadro do mesmo.
3. Desde que ingressou no quadro do pessoal do «Voz di Povo» (1987), o recorrente desempenhou sempre as funções específicas e próprias de jornalista.
4. Durante todo o tempo em que desempenhou as suas funções e desenvolveu a sua actividade, o recorrente nunca sofreu qualquer sanção disciplinar, nem foi alvo de qualquer processo.
5. Nunca foi recriminado pela qualidade de trabalho prestado, como nunca lhe foi chamada atenção por qualquer falha, de que natureza fosse, no desempenho de funções ou tarefas de que foi incumbido.
6. Antes, em reconhecimento do trabalho que vem prestando, o recorrente tem sido convidado, por vários órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, para, neles prestar serviço, ou com eles, colaborar v.g. BBC; Jornal «Público», Jornal «A Semana», Jornal «Aguaviva», Jornal «Notícias», Jornal «Expresso», Agência «France Press».
7. Acontece, porém, que em 5/11/92, repentinamente e sem que ninguém o esperasse, a tutela do «Voz di Povo» determinou, a suspensão da publicação desse jor-

nal. Segundo declarações então publicitadas e não desmentidas (aliás, da própria Tutela, o ora recorrido) tal suspensão se destinava apenas a reestruturação do órgão.

8. Garantindo-se, publicamente, e através dos órgãos de comunicação social, que ninguém ia perder o seu lugar ou o seu emprego, e que todos os jornalistas iriam continuar nos seus lugares.
9. Feitas essas declarações e, presumivelmente face à avalanche de reacções e de reclamação providas de todo o lado, as posições oficiais sobre o assunto tornaram-se desconstruídas, às vezes contraditórias.
10. A verdade, porém é que depois das contradições, e dos desencontros, acabou por ser publicado o Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, extinguindo o Jornal «Voz di Povo».
11. O artº 3º do referido diploma, no seu nº 1, reza o seguinte:

O pessoal do «Voz di Povo» será transferido para outros serviços públicos, empresas públicas ou mistas ou sociedades de capitais públicos, em que o Estado participe, na área da Comunicação Social.
12. Publicando o Decreto-Lei, o recorrente foi chamado à presença de Sua Excelência o Ministro, ora recorrido, que lhe apresentou as seguintes hipóteses alternativas, para escolher, enquanto profissional:
 - a) Ir para um Centro de Formação de Jornalistas, a criar-se;
 - b) Ser colocado na RNCV ou na TNCV;
 - c) Ser designado assessor de imprensa em algum Departamento Estatal;
 - d) Ou, finalmente, ser despedido com a correspondente indemnização.
13. Sem e antes que isso acontecesse, porém a 8 de Janeiro de 1993, ao recorrente se dava conhecimento, dum despacho e era entregue uma «guia de marcha» documentos esses que determinavam a sua transferência... para um Serviço Público Administrativo — a Direcção-Geral da Comunicação Social.
14. Inconformado, o recorrente dirigiu uma carta a Sua Excelência o Ministro, onde manifesta a sua estranheza pela medida, e tentava decifrar as razões que estariam motivado tal medida.
15. Até hoje, não houve qualquer resposta da parte de Sua Excelência... Assim, desde essa data (8 de Janeiro de 1993) o recorrente — que é jornalista e nunca foi administrativo — encontra-se «emprateleirado» na Direcção-Geral da Comunicação Social, onde não desempenha, nem pode desempenhar, a sua função de jornalista, já porque a Direcção-Geral por natureza não faz jornalismo, já porque nem sequer existe no quadro dessa Direcção-Geral qualquer lugar de jornalista dessa categoria.
16. Por outro lado, o recorrente viu os seus vencimentos serem bruscamente reduzidos, uma vez que na Direcção-Geral passou a ganhar cerca de 10 000\$ (dez mil escudos) menos, com os consequentes prejuízos.
17. O despacho de Sua Excelência, o Ministro da Cultura e Comunicação, de que ora se recorre não se conforma com o direito e com a lei, porque padece de vários vícios. Na verdade, esse despacho viola a Constituição da República, viola a Lei Orgânica e está inquinado de vício de desvio de perder.

No que toca à Constituição, foram violados os artigos 38º, nºs 1 e 3, 58º e 59º.

Na verdade a colocação compulsiva do recorrente na Direcção-Geral da Comunicação Social (havendo no país vários outros órgãos da Comunicação Social pertencentes ao Estado e sob a tutela da mesma entidade), para ficar na prateleira — uma vez que é materialmente impossível exercer a sua profissão nesse serviço:

- a) É impedir o cidadão — recorrente de escolher e de exercer a sua profissão — violando-se o disposto nº 1 do artº 39º;
- b) É obrigá-lo a ter que fazer um trabalho de terminado (o de técnico ou funcionário administrativo) — violando-se o disposto no nº 3 do artigo 39º;

c) É impedi-lo de trabalhar no ramo da sua escolha, negando-se-lhe as condições para materializar o seu direito ao trabalho — violando-se o disposto no nº 1 do artigo 58º;

d) Enfim, é perigar-lhe o emprego de jornalista que lhe custou a arranjar — violando o disposto no nº 1 do artigo 59º nº 1 da Constituição.

Portanto, a violação à Constituição é clara, é frontal. E, assim sendo, o despacho é ilegal, porque viola a Lei-Maior, a Constituição.

Mas, há ainda uma outra violação da Lei. Efectivamente, diz o Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Junho que «a transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração» e que «a transferência por iniciativa e conveniência da Administração carece de acordo do interessado, ou na sua falta, devidamente fundamentada» (vide artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92).

Ora, da análise do processo da sua transferência (que aliás, não, existe) e da exposição dos factos, supra relatada (artigos 10º a 16º deste articulado), conclue-se que nenhuma das formas de condicionamento está preenchida:

— Não há requerimento do funcionário — ora recorrente;

— Não há acordo do funcionário — ora recorrente;

— Não há fundamentação devida (aliás, não há fundamentação nenhuma) da transferência, no despacho que a determina.

Assim sendo, é manifesto e evidente que há uma (mais uma flagrante violação da lei) motivo porque o acto recorrido é, também por isso, ilegal.

E nem se venha a dizer que a de entidade recorrida (Sua Excia., o Sr. Ministro da Cultura e Comunicação), ao proferir o seu despacho, estava usando um poder descricionário, conferido pelo Decreto-Lei que extingue o «Voz di Povo».

É que o poder descricionário que o legislador confere a um órgão da Administração, só é exercido, legal e válidamente, se o for para atingir o fim visado pelo mesmo legislador.

Ao extinguir o «Voz di Povo», o legislador que visava... entre outras coisas, a redistribuição do pessoal, certamente que visava essa redistribuição sem violar as capacidades, a experiência, as especialidades e a formação específica de cada um, mas segundo critérios de lógica, de bom senso, de racionalidade e de bom aproveitamento.

Se o fim era a racionalização, a redistribuição não podia cometer a irracionalidade de, num País, onde manifestamente, há carência de jornalistas com formação específica superior, visar a transferência para serviços administrativos, para ir ficar à secretaria, do único jornalista com essa formação pertencente ao quadro do extinto «Voz di Povo».

Portanto, é manifesto que se está perante um evidente caso de desvio de poder, já que o acto praticado (ora recorrido), contraria o fim expresso ou implícito na lei (Decreto-Lei) de extinção do «Voz di Povo».

Esse acto configura um uso razoável do poder descricionário, nem como ele se consagra uma boa administração, tudo isso se traduzindo portanto, no vício de desvio de poder.

Tudo visto, portanto, fica patente que o despacho, ora recorrido, padece dos seguintes vícios: violação da Lei (Constituição e Lei ordinária) e desvio de poder.

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que se dê provimento ao recurso, com a consequente anulação do acto recorrido e com todas as consequências legais.

Com a p.i. o recorrente juntou 7 documentos.

Cumpridas as formalidades legais foi a petição remetida à entidade recorrida, para efeitos do disposto no artigo 26º do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março.

Em tempo oportuno a mesma respondeu nos seguintes e resumidos termos.

O despacho recorrido não viola a Constituição nem a Lei, e nem se encontra ferido de desvio de poder.

O recorrente não foi forçado a escolher qualquer profissão, nem foi impedido de exercer a profissão de jornalista.

Tendo o «Voz di Povo» sido extinto, e em observância da Lei, o recorrente foi colocado na Direcção-Geral da Comunicação Social (DGCS), mantendo a mesma categoria e situação que detinha no «Voz di Povo».

As competências da DGCS constam do artigo 21º do Decreto-Lei nº 49/87, de 23 de Maio, e da sua enumeração exemplificativa resulta, sem qualquer margem para dúvidas, que o recorrente, com a sua formação de jornalista está apto a desempenhar qualquer uma dessas funções.

O despacho recorrido só violaria o artigo 39º da Constituição se forçasse o recorrente a continuar como funcionário público.

O recorrente não está obrigado a ficar na DGCS, por quanto pode, a todo o momento, pedir a sua exoneração nos termos da Lei. Mas, enquanto for funcionário público está adstrito a exercer as funções, compatíveis com a sua formação, que forem determinadas pelo Estado.

Na verdade, o despacho recorrido vai ao encontro do preceito constitucional em questão na medida em que se optou por dar ao recorrente um posto de trabalho, em vez de "mandá-lo para casa" com uma indemnização, como também era permitido pelo diploma legal que extinguiu o "Voz di Povo".

O direito do recorrente à segurança no emprego ficou completamente salvaguardado com o despacho em questão, que lhe garantiu uma colocação num serviço do Estado, quando foi extinto o "Voz di Povo".

O acto de transferência do recorrente tem como base legal o Decreto-Lei nº 149/92, que não exige a concordância do funcionário, nem sequer remete para os requisitos da transferência previstos no Decreto-Lei nº 87/92.

O despacho recorrido ao colocar o recorrente na DGCS, fê-lo atendendo a sua capacidade, experiência e formação específica.

Com tais fundamentos conclui o recorrido pela improcedência do recurso.

Tendo tida vista no processo o Digníssimo Procurador-Geral da República foi de parecer de que o despacho recorrido nunca poderia estar viciado de desvio de poder e de violação de Lei visto que o mesmo foi exarado com vista a garantia a efectiva reparação de lesões que a extinção do "Voz di Povo" poderia causar na esfera jurídica do recorrente. Assim deve ser negado provimento ao recurso.

Corridos os visto legais, cumpre apreciar e decidir.

Vejamos em primeiro lugar o quadro factual que resulta dos autos e que consideramos pertinente para o conhecimento do recurso:

- A. O recorrente, jornalista de 1º nível, 2ª classe, integrava o quadro do jornal "Voz di Povo".
- B. Desde que ingressou no quadro do pessoal do "Voz di Povo" (1987), o recorrente desempenhou sempre as funções específicas e próprias de jornalista.
- C. Em 5 de Novembro de 1992 o Governo determinou a suspensão da publicação do referido jornal.
- D. Em 30 de Dezembro foi publicado o Decreto-Lei nº 149/92 que extinguiu o jornal "Voz di Povo".
- E. Dispondo sobre o "destino do pessoal" o referido Decreto-Lei estatui no seu artigo 3º, o seguinte:

1. O pessoal do "Voz di Povo" será transferido para outros serviços, empresas públicas ou mistas ou sociedades de capitais público, em que o Estado participe na área de comunicação social.

2. Se a transferência implicar diminuição das remunerações auferidas pelos trabalhadores, estes deverão ser indemnizados, nessa parte, como se de despedimento se tratasse.

3. O pessoal que não for transferido será indemnizado nos termos da Lei.

F. Publicado o referido Decreto-Lei o recorrente foi chamado, em 6 de Janeiro de 1993, à presença do Sr. Ministro da Comunicação e Cultura que lhe apresentou uma das seguintes hipóteses alternativas para escolher, enquanto profissional:

- a) Ir para um Centro de Formação de Jornalistas, a criar-se;
 - b) Ser colocado na RNCV ou na TNCV;
 - c) Ser designado assessor de imprensa em algum Departamento Estatal;
 - d) Ou, finalmente, ser despedido com a correspondente indemnização.
- G. Ficou acordado que o recorrente iria pensar no assunto, para depois dar resposta.

H. Em 8 de Janeiro, sem que o recorrente lhe tivesse dado qualquer resposta, Sua Exª o Ministro da Cultura emitiu o seguinte despacho:

"José Vicente Lopes, jornalista de 1º nível, 2ª classe do quadro de pessoal do extinto Jornal "Voz di Povo" transferido, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, para a Direcção-Geral da Comunicação Social".

I. O recorrente recebeu guia de marcha em conformidade com o despacho.

J. À data do despacho recorrido não havia no quadro da Direcção-Geral da Comunicação Social, lugar para jornalista da categoria do recorrente (1º nível, 2ª classe).

L. Com a sua transferência para a Direcção-Geral da Comunicação Social o recorrente passou a auferir cerca de 10 000\$, a menos do que recebia anteriormente.

Fixado o quadro factual relevante para o desfecho da lide é momento de entrarmos no aspecto jurídico da causa, o que implica a apreciação dos vícios que o recorrente imputa ao acto recorrido.

Antes porém, impõe-se fazer um pequeno reparo à qualificação jurídica feita pelo recorrente em relação a um desses vícios.

Na verdade, a dado passo do articulado inicial o recorrente após alegar a falta da fundamentação do despacho de transferência, conclui que se está perante um vício de violação de lei.

Ora, constitui entendimento largamente sufragado pela doutrina e pacificamente acolhido pela jurisprudência que, nos casos em que a Lei exige fundamentação do acto, a sua falta provoca vício de forma e não violação de Lei (vid. neste sentido Sérulo Correia, Noções de Direito Adm., I, pagina. 431 e jurisprudência aí citada).

Na verdade se a Lei impõe como requisito de validade o dever de fundamentar o acto, a única coisa que se pode exigir (para que se pode exigir) para que se considere cumprida a Lei é que haja fundamentação e que esta esteja suficiente, clara e congruente. Se isso acontecer, mesmo que a fundamentação não seja exacta, o que acontece frequentes vezes, cumpriu-se formalidade imposta por lei.

Impõe-se, pois, concluir que sendo a fundamentação uma formalidade de acto exigida por lei, a sua falta tem de ser atendida como vício de forma e não como violação da Lei de fundo.

E porque estamos em sede de qualificação jurídica, nada obsta, a que o Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 664º do C. P. Civil, considere como vício de forma o vício resultante da alegada falta de fundamentação, que o autor entendeu qualificar de violação de Lei (como aliás defende Osvaldo Gomes, in Fundamentação do Acto Administrativo, pagina 111).

Temos assim que os vícios imputados ao acto recorrido são, pela ordem indicada na p. i. violação de Lei, vício de forma de desvio de poder.

Constitui entendimento jurisprudencial, ao qual também aderimos, que impõe-se estabelecer uma prioridade lógica na apreciação dos diversos vícios arguídos contra um acto administrativo. Mais: que apurado o vício de forma, prejudicada se encontra a apreciação de violação de Lei de fundo e desvio de poderes (Ac. do STA port. de 9 de Fevereiro 78, in Ac. Doutor. nº 197 página 597).

Assim, passamos, de imediato a conhecer do vício de forma imputado ao acto recorrido.

Diz o recorrente que o acto que determinou a sua transferência devia ser fundamentado nos termos do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

A isso se opõe o recorrido dizendo que o Decreto-Lei nº 87/92, embora tenha sido invocado no despacho recorrido, não era aplicável ao mesmo. Acrescenta ainda que a transferência do recorrente tem como base legal o Decreto-Lei nº 149/92 e não carece de concordância do funcionário.

Ora, a decisão sobre o suscitado vício de forma passa pela resposta às duas seguintes questões:

a) No caso em apreço, a Lei impunha o dever de fundamentação do acto?

b) O autor do acto cumpriu essa formalidade legal?

Analisemos detalhadamente cada um dessas questões.

a) Dever de fundamentação do acto recorrido.

O Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, invocado no despacho recorrido, depois de definir a transferência enquanto instrumento de mobilidade, estatui no seu artigo 4º o seguinte:

1. A transferência faz-se a requerimento do funcionário ou por conveniência da Administração.

2. A transferência por iniciativa e conveniência da Administração carece de acordo do interessado ou na sua falta devidamente fundamentada.

Estando nós perante a transferência de um funcionário público operada com base no diploma citado, que foi expressamente invocado pela entidade recorrida na prática do acto, não se pode pôr em causa a aplicabilidade ao caso do regime aí previsto.

Assim sendo, de duas ou uma: a Administração procurava obter a concordância do funcionário visado para o transferir; ou, dispensando essa concordância, o acto administrativo teria que ser devidamente fundamentado.

Uma vez que, como já se viu, o funcionário não deu a sua concordância, só restava a segunda alternativa, ou seja, o acto de transferência, da iniciativa da Administração, tinha que ser devidamente fundamentado por imposição do já citado nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

b) O autor do acto cumpriu o dever de fundamentação?

Para responder a esta segunda questão basta atentar no teor do despacho impugnado que voltamos a transcrever:

“José Vicente Lopes, jornalista de 1º nível, 2ª classe do quadro de pessoal do extinto Jornal “Voz di Povo” transferido, na mesma categoria e situação, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, para a Direcção-Geral da Comunicação Social”.

A simples leitura do que fica transcrito demonstra à saciedade que, se é certo o Sr. Ministro cuidou de invocar as disposições legais que, no seu entender, o habilitavam a agir desse modo não é menos verdade que esse governante omitiu por completo quaisquer razões de facto que poderiam estar na base da decisão de transferir o jornalista recorrente do extinto quadro do “Voz di Povo” para a Direcção-Geral da Comunicação Social.

Todavia, é hoje entendimento pacífico de que só se cumpre o dever de fundamentar quando houver fundamentação de facto e de direito.

Se dúvidas houvessem a este respeito as mesmas teriam ficado totalmente esclarecidas com redacção do artigo 267º, nº 1, alínea c) da nova Constituição da República.

Acresce que, no caso vertente até havia um motivo suplementar para se indicar as razões de facto que teriam presidido à decisão da Administração. Na verdade, o Decreto-Lei nº 149/92, de 30 de Dezembro, que extinguiu o “Voz di Povo”, ao regular o destino do pessoal, como já se viu, admitiu mais do que uma alternativa. Assim, impunha-se que se indicasse, ainda que sucintamente, a razão pela qual se tinha optado por uma delas, em relação ao recorrente.

Nada disso foi observado pela entidade recorrida.

Houve por conseguinte inobservância do dever de fundamentação imposto por lei, pelo que o acto recorrido deve ser anulado por vício de forma.

Assim sendo, torna-se desnecessário apreciar os demais vícios invocados.

Nesta conformidade, acordam os deste Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, anular o acto recorrido.

Reg. e Notifique Praia, 28 de Dezembro de 1993. (Assinados) Benfeito Mosso Ramos (relator), Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.

Está Conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos catorze dias do mês de Abril do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Despacho do Exmº Procurador-Geral da República de 1 de Junho do corrente ano, no uso da faculdade conferida pelo artigo 41º nº 2 da Organização Judiciária.

Lázaro Lopes Rocha, procurador sub-regional da República do Porto Novo, nomeado para desempenhar o cargo de primeiro substituto do Procurador da República da Região de Santo Antão.

Procuradoria-Geral da República, 1 de Junho de 1994. — O Secretário, *José Luts Varela Marques*.

MUNICÍPIO DE S. NICOLAU

Câmara Municipal

Extracto da Deliberação do Conselho Deliberativo de S. Nicolau:

De 1 de Outubro de 1991:

José António Rodrigues, nomeado para interinamente desempenhar o cargo de fiscal de 3ª classe do quadro dos Serviços de Higiene Salubridade, nos termos do nº 2 artigo 1º do Decreto-Lei nº 128/ de 9 de Novembro.

A despesa tem cabimento no capítulo 6º, artigo 36º, nº 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Março de 1994).

Despacho do S. Ex.ª o Presidente da Câmara Municipal de S. Nicolau:

De 3 de Janeiro de 1994:

Jacinto Ramos Borges, condutor definitivo referência 2, escala A, do quadro privativo do Município de S. Nicolau — reclassificado, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho para desempenhar as funções de condutor, referência 4, escala A, dos Serviços de Urbanização e Obras.

A despesa tem cabimento no capítulo 4º, artigo 33º, nº 1 do orçamento municipal. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Câmara Municipal do Concelho de S. Nicolau, 15 de Abril de 1994. — A Secretária Municipal, *Maria Antónia Neves Silva L. Rodrigues*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicada de forma ixexacta a data para o início da alienação das acções detidas pelo Estado na SITA, SARL, no *Boletim Oficial* nº 24, II Série, de 13 de Junho de 1994, página 333, Anúncio do Ministério da Coordenação Económica, rectificamos na parte que interessa:

Onde se lê:

«6 de Julho a 6 de Novembro».

Deve ler-se:

«13 de Julho a 13 de Novembro».

Gabinete de Apoio à Reestruturação do Sector Empresarial do Estado na Praia, 15 de Junho de 1994. — O Director, *Sérgio Centeio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega do Mindelo

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, Director da Alfândega do Mindelo:

Faço Saber que, nos termos dos nº 2 e 3 da Portaria Ministerial nº 10.393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos ou consignatários das viaturas abaixo indicadas, a despachá-las no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste Edital no *Boletim Oficial*, sob pena de não o fazendo, se proceder à venda das mesmas em hasta pública:

Uma viatura usada marca CITROEN, consignada a Benvindo G. Fonseca, vinda de Roterdam (Conhecimento nº 004) pelo N/M «DILZA», entrado no Porto de S. Vicente em 12 de Fevereiro de 1994, sob a contra-marca fiscal nº 52/94.

Uma viatura usada marca FORD ESCORT 1.3, consignada a João Brito da Fonseca, vinda de Roterdam (Conhecimento nº 501) pelo N/M «ATLANTIS», entrado no Porto de S. Vicente em 4 de Março de 1994, sob a contra-marca fiscal nº 70/94.

E, para constar e mais efeitos se fes este e outros de igual teor ue serão afixados à porta do edificio desta Alfândega, e nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 10 de Junho de 1994. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral das Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em nove folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 48/C, de folhas 7 a 16, verso, foi entre António Pedro Silva Oliveira e outros, constituída um Associação Grupo Juvenil João Paulo II/Praia, abreviadamente "GJP II/P", nos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Do grupo

Artigo 1º

Denominação

Pelo presente estatuto, é constituída uma associação denominada "Grupo Juvenil João Paulo II/Praia", abreviadamente GJP II/P.

Artigo 2º

(Da natureza)

O JP II/P, é um grupo Juvenil de inspiração cristã, independente, por tempo indeterminado e constituído jovens católicos.

Artigo 3º

(Objectivos do grupo)

1. Os objectivos do GJP II/P são:

1.1. Incluir todos os membros do grupo de um espírito audacioso e juvenil;

1.2. Promover a formação religiosa especialmente bíblica e doutrinária dos seus membros e de todos os jovens;

1.3. Desenvolver e realizar actividades por si e com outros grupos juvenis, na promoção e desenvolvimento da juventude em todos os seus aspectos;

1.4. Promover o associativismo juvenil de forma a proporcionar a amizade e confraternização entre os jovens; e

1.5. Trabalhar intensivamente na procura de "destabilização" de conceitos e problemas da juventude que são considerados tabus;

Artigo 4º

(Os símbolos dos grupos)

Constituem símbolos do Grupo, a bandeira, a brasão e o hino.

CAPÍTULO II

Dos membros do grupo

Artigo 5º

(Condições da admissão/pertença ao grupo)

1. Condições básicas.

São admitidos no grupo, indivíduos que reúnem as seguintes condições, propostos pela Direcção e aprovados pela Assembleia Geral:

1.1. Ter idade compreendida entre os dezasseis e trinta anos, inclusive;

1.2. Ser solteiro;

1.3. Ser católico ou manifestar o desejo de o ser;

1.4. Ter comportamento moral e cívico compatível com a definição e os objectivos do grupo; e

1.5. Manifestar o desejo de pertencer ao grupo.

2. Condições específicas.

Sujeitos às condições básicas de admissão, referidas no número um, são ainda necessários os seguintes requisitos específicos para ser:

2.1. Simpatizante.

2.2. Membro efectivo.

a) Ser católico;

b) Ter sido simpatizante, pelo menos durante um ano;

c) Ter conhecimento dos estatutos;

d) Ser proposto e emitido para tal; e

e) Comprometer-se perante o grupo num acto solene de aceitação e de compromisso.

f) Excepção assinalada no número três.

3. Excepções.

3.1. Os membros do grupo com mais de vinte e sete anos são excepcionalmente admitidos no grupo desde que reünam as condições previstas no número um e tenham, cumulativamente, mais de seis meses de estadia no grupo no momento da aprovação destes estatutos.

3.2. Aos membros do grupo admitidos nas condições do ponto três. um. são atribuídos a prorrogação de estadia no grupo até que completam trinta e três anos de idade.

3.3. A disposição do número 2.2. a), do presente artigo, não é obrigatória para a admissão dos membros efectivos do grupo, cabendo à Direcção, o uso dessa excepcionalidade, caso a caso.

Artigo 6º

(Dos membros)

1. Definição.

O grupo é composto por:

1.1. Membros efectivos-indivíduos solteiros com a idade compreendida entre os dezasseis e trinta anos inclusive, como definido no artigo quinto 2.2.;

1.2. Simpatizantes.

a) Por obrigatoriedade.

Todos aqueles definidos no artigo quinto 1. e que ainda não reúnem as condições requeridas no artigo quinto 2.2.

b) Por voluntariedade.

Todos aqueles que mesmo reunindo as condições requeridos no artigo quinto 2.2., querem livremente continuar apenas como simpatizantes do grupo.

c) Nenhum simpatizante pode ultrapassar o período de dezoito meses consecutivos ou vinte e quatro meses não — consecutivos de estadia no grupo como simpatizante, sob pena de ser convidado a deixar de frequentar o grupo.

1.3. Conselheiros.

a) Condições gerais.

As condições básicas, sujeitas à apreciação da Direcção, são:

I. Ter sido membro efectivos do grupo durante, pelo menos, três anos;

II. Ter idade superior a trinta anos;

III. Ser solicitado e ter aceite;

IV. Mostrar ter maturidade e outros requisitos de acordo com as necessidades da função.

V. excepção assinalada na alínea b).

b) Excepção à alínea a).

A Direcção pode convidar ou aceitar qualquer indivíduo a ser conselheiro do grupo sem que se tenha que sujeitar às condições da alínea a) I.

1.4. Membros honorários.

Sujeitos à aprovação da Assembleia Geral, podem ser membros honorários do grupo:

a) Aqueles que tenham sido membros do grupo durante, pelo menos, três anos;

b) Todos os membros do grupo que tenham tido acção de uma forma relevante para a consecução dos objectivos do grupo,

c) Toda a pessoa singular que através de donativos ou serviços tenha contribuído de forma relevante para a consecução dos objectivos do grupo;

1.5. Proposição e aceitação dos membros honorários.

Os Membros Honorários são propostos pela Direcção ou por pelo menos um terço dos Membros Efectivos em pleno gozo dos seus direitos e são admitidos por, pelo menos, dois terços da Assembleia Geral.

1.6 Incompatibilidades.

As várias qualidades de Membros do grupo são incompatíveis entre si com a excepção das referidas nos pontos 1. 3. e 1.4. e 1.2 e 1.4.

Artigo 7º

((Direitos /deveres))

1. Direitos.

Constituem direitos dos Membros do Grupo:

1.1. Eleger e ser eleito para os órgãos de gerência;

1.2 Participar nas actividades do grupo;

1.3 Integrar as Comissões de Trabalho que forem criadas no grupo;

1.4 Participar das decisões do grupo;

1.5. Propôr a convocação extraordinária da Assembleia Geral conforme os estatutos.

1.6 Usufrir dos bens duradouros do grupo segundo o regulamento interno;

1.7. Licença Disciplinar segundo o Regulamento interno, até cinco anos, a aprovar pela Direcção.

2. Excepções.

Os pontos 1.1, 1.4, e 1.5. não se aplicam aos membros que não sejam efectivos.

3. Deveres.

Constituem deveres dos Membros do Grupo:

2.1 Cumprir prontamente os estatutos, o regulamento interno, e demais legislações e deliberações do grupo;

2.2. Participar activamente na vida do grupo;

2.3. Desempenhar os cargos para que são eleitos ou nomeados.

2.4. Zelar pelo património do grupo, bem como pelo seu bom nome e engrandecimento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

Artigo 5º

(Órgãos de gerência)

1. São órgãos de Gerência do grupo:

1.1 A Assembleia Geral.

1.2. A Direcção.

1.3 O Conselho Fiscal.

2. Duração de Mandatos.

Todos os órgãos de Gerência são eleitos por um período de dois anos .

2.1 Quando as eleições não sejam realizadas conforme o estabelecido no prazo, é criada uma Comissão Administrativa que essencialmente preparará as eleições e a tomada de posse dos novos corpos gerentes.

2.2 A Comissão criada por 2.1- acima, é valida por um período máximo de três meses.

3. Vacatura ou Renúncia.

Em caso de renúncia ou vacatura dos cargos de órgãos de gerência o preenchimento da vaga far-se-á segundo os dispostos específicos no Regulamentos interno do grupo.

4. Quorum para as reuniões.

O Quorum para as reuniões dos órgãos de gerência é de maioria simples dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

4.1 Em caso de falta de quorum os Órgãos de Gerência reúnem-se sob a segunda convocação do seu Presidente com qualquer número de membros nunca inferior a um terço do número total dos seus membros.

5. Votos em causa própria.

Os membros de gerência não podem em assuntos que directamente lhes digam respeito.

6. Voto de qualidade.

Os Presidente dos respectivos Órgãos de Gerência detêm voto de qualidade nas votações dos respectivos órgãos.

7. Actas.

De todas as reuniões dos Órgãos de Gerência serão lavradas actas em livro próprio e assinadas pelos membros presentes.

Artigo 9º

1. Constituição.

A Assembleia Geral é constituída por todos os Membros do grupo em pleno gozo dos seus direitos.

1.1. Mesa da Assembleia Geral.

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e dois secretários nomeados por ele.

2. Sessões.

2.1 Sessões Ordinárias.

A Assembleia Geral reúne-se em Sessão ordinária duas vezes por ano para a aprovação do plano anual de actividade e balanço das actividades.

2.2. Sessões extraordinárias.

A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária sob a proposta de um terço dos Membros do Grupo em pleno gozo dos seus direitos, convocação da Direcção ou do Conselho Fiscal.

3. Competências.

3.1 São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger os órgãos de Direcção;
- b) Aprovar e revogar estatutos, Regulamento Interno e outras deliberações do Grupo;
- c) Aprovar o orçamento e o Plano de Actividades e as grandes linhas de actuação do grupo;
- d) Aceitar ou retirar a qualidade aos Membros do Grupo, quando tal seja justificável, por proposta da Direcção; e
- e) Aprovar o preço das quotas ou outras joias para o grupo.

3.2. São competências do presidente da Assembleia Geral:

- a) Nomear e exonerar os secretários da Assembleia Geral;
- b) Representar a Assembleia Geral;
- c) Convocar e presidir a Assembleia Geral;
- d) Assinar as actas da Assembleia Geral;
- e) Dar aos membros eleitos para os órgãos de Gerência.

Artigo 10º

(A direcção)

1. Constituição.

A Direcção é o órgão executivo do Grupo constituído pelo presidente eleito, e um vice-presidente, um secretário e responsáveis de departamento por ele nomeados.

2. Reuniões.

2.1. Reuniões ordinárias.

A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

2.2. Reuniões extraordinárias.

A Direcção reúne-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou pelo menos um terço dos seus elementos em pleno gozo dos seus direitos.

3. Competências.

3.1. Constituem competências da Direcção:

- a) Propôr e executar o plano de actividades e o orçamento do grupo;
- b) Administrar os bens patrimoniais e financeiros do grupo;
- c) Apresentar o relatório e contas de gerência;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Representar o Grupo;
- f) Admitir novos Membros do grupo;
- g) Aceitar subsídios, doações, heranças ou legados; e
- h) Exercer as demais competências que a Assembleia Geral nele delegar.

3.2. Ao presidente da Direcção compete:

- a) Nomear e exonerar o vice-presidente e o secretário e os demais membros da Direcção;

b) Coordenar e dirigir a acção e os trabalhos da Direcção;

c) Convocar e presidir as reuniões da Direcção;

d) Representar o Grupo e a Direcção;

e) Assinar os documentos e as actas da Direcção bem como toda a competência com qualquer entidade pública ou privada;

f) Assinar como responsável pelo departamento de Finanças e o Vice-presidente todo e qualquer documento relacionado com as despesas;

g) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas pela Direcção, os estatutos, o Regulamento Interno e outras deliberações do grupo;

3.3. Ao vice-presidente da Direcção compete:

- a) Coadjuvar o presidente e representá-lo ou substituí-lo na sua ausência;
- b) Outras competências que lhe forem atribuídas pelo presidente e o Regulamento Interno do Grupo.

3.4. Compete ao secretário:

- a) Tratar de todo o expediente administrativo da Direcção, especialmente o arquivo e as correspondências;
- b) Coadjuvar, representar ou substituir o vice-presidente sempre que fôr necessário;
- c) Outras competências que lhe forem atribuídas pela Direcção, pelo presidente ou o Regulamento Interno do grupo.

3.5. Aos outros membros da Direcção as competências são atribuídas segundo as funções específicas de cada departamento que chefiar, segundo o Regulamento Interno e outras deliberações da Direcção.

4. O Grupo JP II/P obriga-se:

4.1. Pela assinatura de três membros da Direcção sendo um do presidente;

4.2. Pela assinatura dos outros membros da direcção no exercício dos poderes que nelas tenham sido delegados pela Direcção.

4.3. Pela assinatura de um procurador tratando de mandato para a prática de acto certo e determinado.

Artigo 11º

(O conselho fiscal)

1. Constituição.

O Conselho Fiscal é composto por um presidente eleito e dois vogais por ele nomeados.

2. Reuniões.

2.1. Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre.

2.2. Extraordinárias.

O Conselho Fiscal reúne-se, extraordinariamente, sempre que fôr necessário.

2.3. Os membros do Conselho Fiscal podem assistir as reuniões da Direcção sempre que acharem convenientes, tem direito a voto.

3. Competências.

3.1. Compete ao Conselho Fiscal inspeccionar e verificar todos os actos de administração do Grupo JP II/P, zelando pelo cumprimento dos estatutos e outros regulamentos internos do grupo, em especial:

- a) dar parecer sobre o relatório anual e contas de gerência apresentados pela Direcção;
- b) emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pela Direcção especialmente de foro disciplinar, fiscal, e legal;
- c) Propôr à Direcção reuniões extraordinárias para discussão conjunta de determinados assuntos;

- d) velar pelo cumprimento dos estatutos, Regulamento Interno e outras deliberações do grupo e chamar-lhe atenção em caso de infracções ou incumprimentos dos mesmos;

3.2. Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

- a) nomear e exonerar os dois vogais que fazem parte do Conselho Fiscal;
- b) representar o Conselho;
- c) convocar e presidir as reuniões do Conselho Fiscal; e
- d) os demais que lhe forem cometidos por estatutos, Regulamento Interno e pelo Conselho.

CAPÍTULO IV

(Da disciplina)

Artigo 12º

(Sujeição disciplinar)

1. Todos os Membros do Grupo estão sujeitos às sanções disciplinares por infracções aos presentes estatutos, o Regulamento Interno e demais deliberações do grupo.

2. Cabe à Direcção, nos termos a regulamentar, a aplicação de sanções.

Artigo 13º

(As sanções)

1. São seguintes, as sanções disciplinares aplicáveis, consoante a gravidade da infracção.

- 1.1. Admoestação verbal;
- 1.2. Repreensão escrita;
- 1.3. Multa;
- 1.4. Perda da titularidade de Membros Efectivos, Membros Honorários ou Conselheiro;
- 1.5. Suspensão até noventa dias; e
- 1.6. Expulsão.

2. Salvo o disposto no ponto 1.1. do presente artigo, nenhuma sanção pode ser aplicada ao Membro do Grupo sem que se instaure um processo adequado.

3. Conforme estes estatutos, cabe à Direcção o direito de aplicação das sanções.

4. Da decisão que aplique as penas de suspensão cabe recursos, à Assembleia geral, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO V

Dos bens

Artigo 14º

(Receitas)

1. Constituem receitas do grupo:
- 1.1. Produto das quotas, outras joias e/ou qualquer tipo de participação dos Membros do Grupo;
- 1.2. Os donativos e produtos de festas e subscrições;
- 1.3. O rendimento de heranças, legados ou doações;
- 1.4. Rendimentos de actividades próprias do grupo;
- 1.5. Os subsídios do Estado., instituições religiosas ou outros organismos.
- 1.6. Os bens e valores adquiridos e os rendimentos pelos mesmos recebidos.

2. Os fundos do grupo JP II/P são depositados numa instituição bancária e movimentados pela direcção com os regulamentos, ou em casos excepcionais, nos termos a regulamentar, por decisão da Assembleia Geral.

Artigo 15º

(Bens duradoiros)

1. Gestão.

Todos os bens duradoiros são alvos de uma gestão precisa segundo os regulamentos internos do grupo, para o efeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

(As emendas)

1. Os presentes estatutos só podem ser alterados pela Assembleia Geral com voto favorável de, pelo menos dois terços dos membros efectivos presentes, em pleno gozo dos seus direitos.

1.1. As propostas de emendas devem ser comunicadas aos membros efectivos, com pelo menos, trinta dias de antecedência.

1.2. Em caso de proposta de extinção todos os membros do grupo são convocados e aqueles que não têm direito de voto, ganham-na automaticamente.

Artigo 17º

(O regulamento interno)

As outras normas de funcionamento e a materialização detalhada destes estatutos estarão dispostos no regulamento interno do grupo, proposta pela direcção e a ser aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 18º

(Revogações)

São revogados, totalmente, os estatutos do grupo juvenil João Paulo II/Praia de vinte de Janeiro de mil novecentos e noventa e todas as outras normas e deliberações do grupo em discrepância ou contradição com os presentes estatutos.

Artigo 19º

(Extinção)

1. Salvo os casos legais de extinção de associações com fins não-lucrativos, segundo o disposto no artigo 16º, 1.2. a extinção do grupo só pode ser aprovada em Assembleia Geral convocada expressamente, com voto favorável de mais de dois terços de todos os membros do grupo.

2. Em caso de extinção proceder-se-á a liquidação das obrigações legais do grupo pelos órgãos competentes do mesmo e a Assembleia Geral deverá deliberar sobre o fim a dar a todos os bens do grupo.

Artigo 20º

(Casos omissos)

Os casos omissos destes estatutos, quando não cobertos pelo regulamento interno ou outras deliberações do grupo, resolvem segundo as leis correntes de associações e grupos com fins não-lucrativos.

Artigo 21º

(Entrada em vigor)

Estes estatutos, aprovados em Assembleia Geral do grupo João Paulo II, no dia dezanove de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, no Centro Paroquial de Nossa Senhora da Graça, Praia, pelos membros cujos nomes e assinaturas se encontram em anexo, entram em vigor no dia primeiro de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos vinte e sete dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

Registado sob o nº 3701/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS:

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas três a cinco, verso do livro de notas para escrituras diversas número 48/C, deste Cartório a meu cargo, em que

foi constituída entre Manuel do Livramento Ramos Martins, Idil Socorro Monteiro Fontes Barbosa Andrade Martins, Paulo Jorge Fontes Andrade Ramos Martins e Gilmará Angelina Fontes Andrade Ramos Martins, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada PAMAGIL, nos termos seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de PAMAGIL Lda.

Artigo 2º

A sociedade tem sede na Vila de Ponta do Sol, concelho de Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, podendo criar estabelecimentos, delegações, agências, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto de Cabo Verde ou no Estrangeiro.

Artigo 3º

O objecto da sociedade é a venda de medicamentos, produtos de higiene e profilaxia, acessórios de farmácia, produtos de perfumaria, cosméticos e produtos diéticos, artigos de papelaria e livraria, drogaria.

Artigo 4º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

O capital social é de trezentos mil escudos, integralmente realizado e corresponde a soma das quotas dos sócios seguintes:

- a) Manuel do Livramento Ramos Martins, cem mil escudos;
- b) Idil Socorro Monteiro Fontes Barbosa Andrade Martins, cem mil escudos;
- c) Paulo Jorge Fontes de Andrade Ramos Martins, cinquenta mil escudos;
- d) Gilmará Angelina Fontes de Andrade Ramos Martins, cinquenta mil escudos.

Artigo 6º

O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, ou por subscrição de novas quotas pelos sócios.

Artigo 7º

A cessão de quotas é livre entre os sócios. Porém, a alienação a favor de terceiros depende de consentimento prévio e expressão da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo 8º

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, nas condições que acordarem em Assembleia Geral.

Artigo 9º

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe a um dos sócios que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro) — Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura do gerente, que em caso de doença, ausência ou impedimento passará procuração.

Parágrafo segundo) — A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusive para fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e o sócio-gerente poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte.

Artigo 10º

É expressamente proibido aos sócios obrigar a sociedade em fianças, abonações de letras de favor e demais actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo 11º

A Assembleia Geral é convocada por carta registada ou por fax, remetidos aos sócios, com antecedência mínima de um mês, endereçada aos domicílios que constem dos registos da sociedade.

Artigo 12º

O ano social é o civil.

Artigo 13º

Fica expressamente acordado que não serão distribuídos dividendos até ao termo do terceiro exercício.

Artigo 14

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, procedendo-se à partilha conforme for acordado e for de direito.

Artigo 15º

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiro do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhe e que lhe será pago em prestações iguais e sucessivas a ser combinadas entre eles e a sociedade.

Artigo 16º

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer aos requisitos do artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas.

Artigo 17º

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for acordado entre os sócios, atentas às disposições da lei das sociedades por quotas.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos trinta dias de Maio do ano de mil novecentos e noventa e Quatro. — O Notário, Substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º nº1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	40\$00
Selos	18\$00
Total					141\$00

(Cento e quarenta e um escudos) —
Conferida. Registada sob o nº 3718/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS:

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em seis folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 76/B, de folhas 23, verso a 29, foi entre Hans Georg Stoisser e Johannes Fiedler, instituída uma fundação denominada Fundação de Investimento Santa Cruz, nos termos e condições seguintes:

A Fundação tem por finalidade a cooperação e o desenvolvimento no Concelho de Santa Cruz, designadamente, através do apoio às empresas no acesso ao financiamento e do exercício de outras actividades no âmbito do trabalho da cooperação entre a Áustria e Cabo Verde.

Para a realização dos seus fins destinam um fundo de catorze milhões de escudos caboverdianos, produto de contribuições deles instituidores, fundo que passa a constituir o património inicial da Fundação.

CAPÍTULO

Disposições gerais

Artigo Primeiro

(Constituição e denominação)

É constituída, entre os senhores Hans-Georg Stoisser e Johannes Fiedler, unidos por uma sociedade austríaca irregular denominada "ECOTEC — Sociedade para formação de estrutura técnico-financeira", a Fundação de Investimento Santa Cruz, de interesse social, adiante designada por Fundação, que se regerá pelos presentes estatutos.

Artigo Segundo**(Duração)**

A fundação é constituída por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro**(Sede)**

A fundação tem sede em Pedra Badejo, na ilha de Santiago, podendo criar delegações ou outras formas de representação, onde se mostrar necessário ou conveniente, por deliberação unânime dos instituidores.

Artigo Quarto**(Fins)**

1. Fundação tem como fins a cooperação e o desenvolvimento no Concelho de Santa Cruz.

2. Na prossecução dos seus fins, a Fundação desenvolverá as acções que os seus órgãos entendem mais adequadas, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar as empresas, nomeadamente no acesso ao financiamento;
- b) Exercer outras actividades no âmbito dos trabalhos de cooperação entre a Áustria e Cabo Verde.

3. As actividades da Fundação não são dirigidas à obtenção de lucros.

4. A Fundação pode desenvolver a sua actividade fora dos limites de Cabo Verde

Artigo Quinto**(Autonomia)**

A Fundação goza de autonomia, incumbindo exclusivamente aos instituidores e seus órgãos escolher, de entre os seus fins, não só aqueles que em cada lugar e momento devem ser especialmente realizados, como também a forma e o processo como o devem ser.

Artigo Sexto**(Património inicial)**

1. O património da Fundação é constituído pelo fundo inicial especificado no acto de instituição, pela universidade dos bens, valores e direitos que adquira ao obtenha, a título oneroso ou gratuito, para a realização dos seus fins e pelos rendimentos dos bens próprios.

2. A fundação poderá adquirir, alienar ou onerar livremente quaisquer bens imóveis.

3. O património da fundação destina-se exclusivamente à realização dos seus fins.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****Artigo Sétimo****(Órgãos)**

São órgãos da fundação:

- a) A Assembleia Geral dos instituidores;
- b) A junta consultiva;
- c) O conselho fiscal;
- d) A gerência.

SECÇÃO I**Assembleia geral****Artigo Oitavo****(Composição e competências)**

1. A Assembleia Geral é composta por todos os instituidores.

2. Consideram-se instituidores os subscritores da escritura de instituição da fundação e, bem assim, todos os que forem admitidos como tais, nos termos destes estatutos.

3. Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o seu regimento e eleger a respectiva mesa;
- b) Proceder a indigitação dos primeiros membros dos outros órgãos da fundação e a renovação ou revogação dos mandatos dos membros da junta consultiva;
- c) Alterar os estatutos e deliberar sobre a transformação e a extinção da fundação;
- d) Exercer as demais competências que, por lei, lhe são atribuídas.

Artigo Nono**(Funcionamento)**

1. A Assembleia Geral é convocada e reúne-se validamente nos termos regimentais.

2. Consideram-se validamente tomadas as deliberações da Assembleia Geral que consubstanciam posições maioritárias assumidas por cada um dos seus membros por escrito.

SECÇÃO II**Junta consultiva****Artigo Décimo****(Composição e competências)**

1. A junta consultiva é composta por três membros indigitados pela Assembleia Geral, por um período de dois anos.

2. A junta consultiva elegerá o seu presidente de entre os seus membros.

3. Compete à junta consultiva:

- a) Indigitar os membros do conselho fiscal e os gerentes e renovar ou revogar os respectivos mandatos;
- b) Decidir quanto à configuração contratual das relações de serviço e quanto à remuneração da actividade dos gerentes;
- c) Supervisionar a actividade dos gerentes;
- d) Aprovar o regulamento interno da fundação;
- e) Aprovar as condições gerais da actividade da fundação;
- f) Autorizar a realização de investimentos e despesas de montante superior a cem mil escudos caboverdianos;
- g) Autorizar a realização de investimentos e despesas anuais de valor superior a quinhentos mil escudos caboverdianos;
- h) Autorizar os pedidos de financiamento, nos termos regulamentares;
- i) Fixar os princípios básicos da actividade da fundação;
- j) Exercer as demais competências que, nos termos estatutários ou regulamentares, lhe sejam atribuídas.

Artigo Décimo Primeiro**(Funcionamento)**

1. A convocatória das reuniões da junta consultiva deve fazer-se acompanhar da ordem do dia, e ser feita com antecedência mínima de uma semana.

2. A junta consultiva só pode reunir-se validamente com a presença de todos os seus membros.

3. A junta consultiva delibera validamente por maioria dos seus membros.

4. Consideram-se validamente tomadas as deliberações da junta consultiva que consubstanciam posições maioritárias assumidas por cada um dos seus membros por escritos.

5. Os membros da junta consultiva são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por representantes indigitados pela mesma forma em que o são os titulares.

6. Os membros da junta consultiva exercem as suas funções gratuitamente.

Artigo Décimo Segundo

(Competência do presidente da junta consultiva)

Compete ao presidente da junta consultiva:

- a) Convocar e presidir as reuniões da junta;
- b) Estabelecer a ordem do dia;
- c) Manter a ordem e a disciplina dos trabalhos;
- d) Exercer as demais competências que, nos termos estatutários e regulamentares, lhe sejam atribuídas.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo Décimo Terceiro

(Composição e competências)

1. O conselho fiscal é composto por um mínimo de três membros indigitados Assembleia Geral, para o primeiro mandato, e pela junta consultiva, para os mandatos seguintes, por um período de dois anos.

2. Os membros do conselho fiscal elegerão de entre si um presidente.

3. Compete ao conselho fiscal:

- a) Garantir a independência política e religiosa da fundação;
- b) Garantir que as actividades da fundação prossigam os seus fins;
- c) Fiscalizar a actividade da fundação;
- d) Exercer as competências que, nos termos estatutários e regulamentares, lhe sejam atribuídas.

Artigo Décimo Quarto

(Funcionamento)

1. A convocatória das reuniões do conselho fiscal deve fazer-se acompanhar da ordem do dia, e ser feita com antecedência mínima de uma semana.

2. O conselho fiscal só pode reunir-se validamente com a presença de dois terços dos seus membros.

3. O conselho fiscal delibera validamente por maioria dos seus membros.

4. Consideram-se validamente tomadas as deliberações do conselho fiscal que consubstanciam posições maioritárias assumidas por cada um dos seus membros por escrito.

5. Os membros do conselho fiscal exercem as suas funções gratuitamente.

Artigo Décimo Quinto

(Competências do presidente do conselho fiscal)

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho;
- b) Estabelecer a ordem do dia;
- c) Manter a ordem e a disciplina dos trabalhos;
- d) Exercer as demais competências que, nos termos estatutários e regulamentares, lhe sejam atribuídas.

SECÇÃO IV

Gerência

Artigo Décimo Sexto

(Composição e competências)

1. A gerência é composta por um ou mais gerentes indigitados pela Assembleia Geral, para o primeiro mandato, e pela junta consultiva, para os mandatos seguintes, por um período de dois anos.

2. A gerência é o órgão incumbido de administrar a fundação, no quadro das grandes orientações, princípios e normas que devem presidir à sua actividade, assegurando a realização dos seus fins.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Artigo Décimo Sétimo

(Representação e vinculação)

1. A fundação é representada em juízo ou fora dela:

a) Por um gerente, quando existir apenas um;

b) Por dois gerentes conjuntamente, quando existirem dois ou mais.

2. A fundação obriga-se:

a) Pela assinatura de um gerente, quando existir apenas um;

b) Pela assinatura conjunta de dois gerentes, quando existirem dois ou mais.

Artigo Décimo Oitavo

(Relatório e contas anuais)

1. A gerência apresentará ao conselho fiscal, até trinta e um de Maio de cada ano, um relatório de actividades da fundação durante o ano civil anterior, um balanço e uma conta de resultado do exercício.

2. A gerência procederá, todos os anos, a um balanço de todas as despesas e receitas, devendo para esse efeito, organizar e manter em dia a respectiva contabilidade.

3. O inventário, balanço e contas da fundação serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo Décimo Nono

(Responsabilidade dos instituidores)

Salvo disposição expressa em contrário dos presentes estatutos, os instituidores não são pessoalmente responsáveis perante os compromissos da fundação.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo Vigésimo

(Alteração dos estatutos, transformação e extinção)

1. Compete à Assembleia Geral, em sessão especialmente convocada para o efeito, deliberar sobre a alteração dos estatutos, a transformação e a extinção da fundação.

2. As deliberações sobre a alteração dos estatutos, a transformação e a extinção da fundação devem ser tomadas por unanimidade dos instituidores.

3. No caso de extinção da fundação, os bens que lhe pertencem terão o destino que, por deliberação unânime tomada em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito, for julgado mais conforme com a realização dos fins para que foi constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. No caso da extinção, o património da fundação deverá ser utilizado para saldar os seus compromissos existentes à data da extinção.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vinte e seis dias de mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e Quatro. — O Notário, Substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º nº1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	110\$00
Selos	18\$00

Importam em duzentos e onze escudos — Conferida. R
gistada sob o nº 3709/94.

Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais; b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº quatro do diário do dia vinte e oito de Abril do corrente ano, por Bermiro Gil.
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTRATO DE SOCIEDADE:

Séde: S. Vicente Cabo Verde, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Objecto: Exploração da indústria turística e hoteleira, desportos em geral, nomeadamente hípicas, náuticos, rent-a-car, casinos, estabelecimentos de talassoterapia, agências de viagem e turismo e demais actividades complementares e afins. A Sociedade dedica-se também, ao exercício de actividade do comércio de importação, exportação, venda por grosso e a retalho. A Sociedade, tem ainda por objecto a construção, transformação e a compra e venda, exploração e gerência de imóveis, quer por conta própria, quer por conta de terceiros.

Início de actividade: 22 de Abril de 1994.

Capital: 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos).

Sócios e quotas:

1. De Pinnewaert Magda - 2 000 000\$.
2. Nederlandt Alfred - 1 750 000\$.
3. Crahay Thierry - 1 000 000\$.
4. Maria José Andrade Correia Lima - 250 000\$.

Gerência: Fica a pertencer a todos os sócios, para o que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de causão e com remuneração que for decidida em Assembleia geral.

Forma de obrigar: A sociedade obriga-se, em qualquer acto ou contrato, em juízo e fora dele mediante a assinatura de dois gerentes ou, pela assinatura conjunta da cô-gerente Maria José Andrade Correia Lima e de mandatário designado por todos os gerentes.

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

No dia vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e quatro, no Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, perante mim lic. Ana Paula Morais Matos de Oliveira, respectiva notária comparecerem como outorgantes:

Primeiro: De Pinnewaert Magda, por si em representação como procuradora do filho Crahay Thierry, solteiro, maior, natural de Bélgica onde reside, conforme procuração que apresenta.

Segundo: Nederlandt Alfre, casado sob o regime de separação de bens com a primeira outorgante, todos naturais de Bélgica, onde residem e ora de passagem por Mindelo.

Terceiro: Maria José Andrade Correia Lima, casada sob o regime de comunhão de adquiridos com Banjamim Roberto Lima Júnior, residente em Mindelo. Verifiquei a identidade dos dois primeiros outorgantes por exibição dos respectivos passaportes nºs TN 789824/7946 e 789823/7946 emitidos em 9 de Janeiro de 1994, na Bélgica respectivamente e da terceira por meu conhecimento pessoal. E por eles foi dito: Que eles e o representado Crahay Thierry têm acordo entre si e celebram um contrato de sociedade comércio por quotas que se regerá pelo pacto social constante de seguinte articulado:

Primeiro: A sociedade adopta denominação, IMMO Cabo Verde, Lda.

Segundo: A sociedade tem a sua sede em S. Vicente Cabo Verde, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

Terceiro: 1. A sociedade tem por objecto específico, a exploração da indústria turística e hoteleira, despostos em geral, nomeadamente hípicas, náuticos, rent-a-car, casinos, estabelecimentos de talassoterapia, agências de viagens e turismo e demais actividades complementares e afins.

2. A sociedade dedica-se, também, ao exercício de actividades do comércio de importação, exportação, venda por grosso e a retalho.

3. A sociedade, tem ainda por objecto a construção, transformação e a compra e venda, exploração e gerência de imóveis, quer por conta própria, quer por conta de terceiros.

Quarto: O capital social, integralmente realizado em numerário, é de (cinco milhões de escudos) e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue: De Pinnewaert Magda dois milhões de escudos; Nederlandt Alfred um milhão e setecentos e cinquenta mil escudos; Crahay Thierry um milhão de escudos; Maria José Andrade Correia Lima duzentos e cinquenta mil escudos.

Quinto: A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização de três quartos dos votos da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

Sexto: — 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unanime dos sócios, reunidos em Assembleia Geral para o efeito convocada e, na partilha, procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Sétimo: A gerência da sociedade fica a pertencer a todos os sócios, para o que são desde já, nomeados gerentes, com dispensa de causão e com remuneração que for decidida em assembleia geral.

§ Único: A sociedade obriga-se, em qualquer acto ou contrato, em juízo e fora dele mediante a assinatura de dois gerentes ou, pela assinatura conjunta da cô-gerente Maria José Andrade Correia Lima e do mandatário designado por todos os gerentes.

Oitavo: — 1. A sociedade poderá nomear mandatário ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial vigente.

2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão a pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança mesma.

Nona: A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhas aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advirem para a sociedade.

Décimo: A Assembleia Geral é convocada por anúncio público ou por carta registada em aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Décimo Primeiro: As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigido maioria qualificada.

Décimo Segundo: Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da assembleia geral.

Décimo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois de deduzir o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantados senão após deliberação em Assembleia Geral.

Décimo Quarto: A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela Assembleia Geral.

Décimo Quinto: Os litígios entre os sócios, emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil, em vigor em Cabo Verde. Exibiu-se: O talão do depósito bancário por onde verifiquei o capital totalmente realizado.

Arquiva-se:

- a) Procuração referida no início da escritura;
- b) Certidão de admissibilidade da firma;
- c) Fotocópia do passaporte do representado do segundo outorgante.

Foi feita aos outorgantes em voz alta, e na presença simultânea de todos, a leitura desta escritura e explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto, dentro de três meses a contar de hoje na competente Conservatória. Pelo primeiro outorgante foi dito que ele e o seu representado também usam os nomes De Pinnewaert Magda Odile e Crahay Thierry Jacques Hippolitus respectivamente. Pelo segundo outorgante dito que também usa o nome de Nederlandt Alfred François.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe de S. Vicente, aos vinte e dois dias do mês de Abril do ano de novecentos e noventa e quatro. — A notária, Ana Paula Morais Matos.